SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249776 - SP (2025/0484494-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	:	LUXO COMUNICACAO LTDA
AGRAVADO	:	CARINE YAMAMOTO FERREIRA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. RESOLUÇÕES DA ANS. NÃO CABIMENTO COMO LEI FEDERAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. Falta de prequestionamento impede o conhecimento da tese, pois o acórdão estadual decidiu com base no Código de Defesa do Consumidor.
3. Não cabe discutir normas infralegais como resoluções da ANS em recurso especial, por não ostentarem força de lei federal.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. A reprodução das razões do recurso especial no agravo interno não afasta os fundamentos da decisão agravada, caracterizando falta de impugnação específica.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:01
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: a2e8f19f-56d1-40c4-90ce-b8ac72496902

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:01
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: a2e8f19f-56d1-40c4-90ce-b8ac72496902

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2249776 - SP (2025/0484494-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	:	LUXO COMUNICACAO LTDA
AGRAVADO	:	CARINE YAMAMOTO FERREIRA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. RESOLUÇÕES DA ANS. NÃO CABIMENTO COMO LEI FEDERAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. Falta de prequestionamento impede o conhecimento da tese, pois o acórdão estadual decidiu com base no Código de Defesa do Consumidor.
3. Não cabe discutir normas infralegais como resoluções da ANS em recurso especial, por não ostentarem força de lei federal.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. A reprodução das razões do recurso especial no agravo interno não afasta os fundamentos da decisão agravada, caracterizando falta de impugnação específica.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) falta de prequestionamento dos arts. 421, 422 e 451 do Código Civil, com incidência da Súmula 211 do STJ e das Súmulas 282 e 356 do STF; b) não é viável a apreciação, em recurso especial, de validade, eficácia, sentido e alcance de normas infralegais da ANS; c) ausência de comprovação da divergência jurisprudencial por falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do

Documento eletrônico VDA59913496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:11
Código de Controle do Documento: c7dc0b5d-6c99-4412-a6b1-a36dbb1f48c2

Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; d) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois as teses dependem de interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas (fls. 1635-1638).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a matéria é estritamente de direito e prescinde de reexame de fatos e cláusulas. Defende que houve análise integral da questão infraconstitucional no acórdão recorrido, com prequestionamento implícito dos arts. 421 e 422 do CC, e que as Súmulas 5 e 7 não se aplicam ao caso (fls. 1646-1651).

Sustenta, ainda, que a liberdade contratual e a boa-fé objetiva amparam a cláusula de aviso prévio de sessenta dias. Afirma que a Resolução Normativa 557/2022 permite estipular condições de rescisão em contratos coletivos empresariais e que a ação civil pública mencionada não afastou o caput do art. 17 da RN 195/2009, replicado no art. 23 da RN 557/2022 (fls. 1649-1651).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação por CARINE YAMAMOTO FERREIRA e por LUXO COMUNICAÇÃO LTDA (fls. 1660 e 1662, 1661 e 1663).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Luxo Comunicação Ltda. propôs ação declaratória em face de Notre Dame Intermédica Saúde S.A. para reconhecer a resilição unilateral do contrato coletivo empresarial de plano de saúde a partir de 29/4/2024 e a inexigibilidade das mensalidades de maio e junho de 2024, no valor de R$ 2.977,16. Fundamentou o pedido na abusividade da cobrança de “aviso prévio” após a manifestação de rescisão pelo contratante, com base no CDC (fls. 1584-1586).

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos. Confirmou a tutela de urgência e reconheceu a inexigibilidade das cobranças posteriores ao pedido de cancelamento. Fixou honorários em dez por cento sobre o valor da causa e afastou a necessidade de dilação probatória, aplicando o art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e prova documental suficiente (fls. 1585-1586).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença. Aplicou o CDC à relação jurídica e afastou a licitude da cobrança do “aviso prévio” após a rescisão unilateral pelo contratante. Majorou os honorários para vinte por cento do valor atualizado da causa e negou provimento à apelação (fls. 1583-1587).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Primeiramente, averiguo que o capítulo referente à divergência jurisprudencial não foi impugnado, tornando preclusa a questão.

Documento eletrônico VDA59913496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:11
Código de Controle do Documento: c7dc0b5d-6c99-4412-a6b1-a36dbb1f48c2

Secundariamente, verifico que a decisão agravada registrou a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais do Código Civil (arts. 421 e 422), tendo em vista que a solução judicial foi amparada nas leis consumeristas.

O agravo, contudo, não obstante sustentar o prequestionamento implícito, não demonstra, de modo concreto, que o acórdão estadual tenha efetivamente enfrentado as referidas normas civilistas. Assim, persiste o óbice do prequestionamento.

Em terceiro lugar, observo que a decisão agravada assentou não ser possível, no âmbito do recurso especial, suscitar a violação de normas infralegais, porquanto não equivalentes a leis federais. Ainda, destacou a vedação expressa da RN 455/2020 quanto à cobrança após a resilição, independentemente de aviso prévio.

O agravo, todavia, em que pese afirmar a permissão para a estipulação contratual das condições de rescisão com aviso prévio, não enfrenta o fundamento de não admissibilidade, nem a prevalência, no caso concreto, da diretriz da RN 455/2020 consignada na decisão. Ou seja, não há demonstração de que o RESp comporte a discussão pretendida, nem de que a RN 557/2022 derrogue a vedação específica reafirmada pela RN 455/2020 no cenário delineado.

Em quarto lugar, noto que a decisão agravada apontou a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, por demandar “reinterpretação da validade, da eficácia, do sentido e do alcance de cláusulas contratuais, e do reexame de provas” (fl. 546), inclusive quanto à “dinâmica concreta do negócio, à efetiva disponibilização dos serviços e à existência de contraprestação útil após a resilição”.

O agravo aponta, de forma insuficiente, argumentos genéricos sobre a intenção única de revaloração jurídica dos fatos e cláusulas contratuais, mas não afasta, de modo específico, a necessidade de interpretar cláusulas contratuais e reexaminar provas atinentes à utilização e à disponibilidade do serviço no período controvertido. Ademais, ele próprio sustenta a validade de cláusula de aviso prévio e de parâmetros contratuais (fls. 554-559), o que confirma a natureza contratual e fático-probatória do debate.

Por fim, constato que há, entre o recurso especial e o agravo ora analisado, uma reprodução substancial das teses jurídicas, circunstância que demonstra a insuficiência da impugnação à decisão agravada, sobretudo em razão do averiguado enfrentamento dos repetidos argumentos. A propósito:

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não merece reparo a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que corretamente identificou a falha do agravo em recurso especial consistente em discutir apenas de modo genérico e superficial alguns dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial. 2. A mera reprodução do recurso especial não

Documento eletrônico VDA59913496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:11
Código de Controle do Documento: c7dc0b5d-6c99-4412-a6b1-a36dbb1f48c2

é suficiente para impugnar a decisão agravada, que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.635.168/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:11
Código de Controle do Documento: c7dc0b5d-6c99-4412-a6b1-a36dbb1f48c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.249.776 / SP

Número Registro: 2025/0484494-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10681628420248260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
RECORRIDO	: LUXO COMUNICACAO LTDA
RECORRIDO	: CARINE YAMAMOTO FERREIRA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	: LUXO COMUNICACAO LTDA
AGRAVADO	: CARINE YAMAMOTO FERREIRA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Documento eletrônico VDA60241761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:26
Código de Controle do Documento: f5c64fa0-fe6e-4ecf-9aa3-d910df73ad24

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:26
Código de Controle do Documento: f5c64fa0-fe6e-4ecf-9aa3-d910df73ad24